



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.829, de 2012)

Dispõe sobre o regime de cálculo das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS relativas às receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.

**Autor:** Deputado CÉSAR HALUM

**Relator:** Deputado FERNANDO TORRES

### I - RELATÓRIO

Subscrevem a proposição principal, juntamente com o Deputado César Halum, os Deputados Francisco Escórcio, Junji Abe, Andre Moura, Raul Lima, Izalci, Vilalba, Severino Ninho, Alberto Filho, Chico Lopes e Ricardo Izar

O Projeto de Lei nº 3.172, de 2012, determina que, na apuração da base de cálculo das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, sejam as receitas decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica excluídas do regime de não incidência cumulativa.

Na justificação dessa proposição, é ressaltado que as elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil reduzem a competitividade da indústria nacional, oneram as atividades comerciais e dificultam o acesso de milhões de brasileiros à energia elétrica.

Aduz-se que a mudança de regime tributário proposta já foi promovida em setores de menor importância social, tais como de prestação de serviços



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por empresas de “call center”, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral.

Em 21 de maio de 2012, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.829, de 2012, de autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica, por prazo certo, de cinco anos, sem definir que regime de tributação seria aplicável aos referidos tributos após o prazo definido.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.172, de 2012.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A mudança do regime de tributação das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS de cumulativo para não-cumulativo representou para muitos setores da economia redução da carga tributária. Infelizmente, tal não se deu no setor elétrico, onde se verificou justamente o inverso.

A iniciativa do insigne Deputado César Halum e dos demais autores da proposição em exame de propor que no cálculo das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviço de energia elétrica sejam excluídas do regime de não incidência cumulativa é, portanto, merecedora de louvor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com isso, se logrará reduzir a carga tributária do setor elétrico, possibilitando a redução das faturas de energia elétrica. Trata-se, portanto, de uma contribuição para a melhoria da competitividade do setor produtivo nacional e oportuno alívio para milhões de brasileiros que têm dificuldades de pagar suas contas todos os meses.

Nesse sentido, na Reunião Ordinária da Comissão de Minas e Energia realizada em 8 de agosto de 2012, quando da discussão do PL nº 3.208, de 2012, que reduz a zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi lembrado texto do editorial, do jornal “O Estado de São Paulo”, de 11 de fevereiro, de 2012, intitulado “Como diminuir a conta de luz”, que informava que:

“Quem pode capitanear a primeira redução é a presidente da República, que durante sua campanha eleitoral em outubro de 2010 afirmou: ‘Estou assumindo o compromisso de redução (da carga tributária), inclusive no sentido de zerar tanto o PIS/Cofins de energia como o de transporte e saneamento’...”

Também, na discussão do PL nº 3.208, de 2012, na Comissão de Minas e Energia, foi lembrado que, à luz da legislação vigente, a instituição de qualquer benefício tributário deve vir acompanhada de uma análise do impacto do benefício nas contas públicas e das medidas compensatórias associadas, conforme estabelece o inciso II do art. 5º e os arts. 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conclui-se, portanto que o compromisso de campanha da atual Presidenta da República, de zerar as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS sobre energia elétrica, está em perfeita sintonia com as pretensões da proposição principal, e do PL nº 3.829, de 2012, apensado, de desonerar as tarifas de energia elétrica brasileiras. No entanto, o PL nº 3.829, de 2012, reduz a zero as alíquotas do PIS/Confins por período definido, de cinco anos, e assim como a proposição não observa às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, supracitadas. Faz-se, assim, necessário introduzir alterações no texto dessas proposições para compatibilizá-las e atender aos condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, cabe a este Relator manifestar-se pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.172, de 2012, e nº 3.829, de 2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e solicitar aos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem no voto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 21 de Agosto de 2012.

Deputado FERNANDO TORRES  
Relator